



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5006837-90.2020.4.02.0000/RJ

PACIENTE/IMPETRANTE: PEDRO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO: MICHELLE AGUIAR DA COSTA (OAB RJ204603)

ADVOGADO: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE (OAB RJ047698)

ADVOGADO: DANIELA LABORAGINE (OAB RJ071703)

ADVOGADO: ALEXANDRE MENDONCA ARRUDA PONTES (OAB RJ112026)

ADVOGADO: LUCAS SOBRAL TAVARES (OAB RJ214550)

PACIENTE/IMPETRANTE: NELI AZEVEDO

ADVOGADO: MICHELLE AGUIAR DA COSTA (OAB RJ204603)

ADVOGADO: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE (OAB RJ047698)

ADVOGADO: DANIELA LABORAGINE (OAB RJ071703)

ADVOGADO: ALEXANDRE MENDONCA ARRUDA PONTES (OAB RJ112026)

ADVOGADO: LUCAS SOBRAL TAVARES (OAB RJ214550)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Evento 8 - Trata-se de petição solicitando a reconsideração da decisão que consta do evento 2, na qual indeferido pedido de liminar consistente em sobrestamento, até o julgamento de mérito da impetração, dos interrogatórios dos pacientes por videoconferência designado para o próximo dia 30.06.2020, nos autos da ação penal nº 5030580-26.2018.4.02.5101, em função da pandemia gerada pelo vírus COVID19 que causou a suspensão do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região.

Alegam os impetrantes dificuldades para o exercício da ampla defesa dos pacientes, bem como que o prejuízo processual seria presumido, ante a ausência de legislação específica a regular a oitiva de réu solto por videoconferência.

DECIDO:

Impõe-se a revisão da decisão anteriormente exarada.

Apesar de a lei não prever o uso da videoconferência para os acusados soltos, a providência não é vedada e pode ser adotada, considerando as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, desde que haja pedido da defesa ou expressa concordância do interrogado, sob pena do Poder Judiciário incorrer na mesma problemática de legalidade que sofreu no início do uso da tecnologia no país e que acarretou na decretação de nulidade dos atos pelo Supremo Tribunal Federal (HC no 88.914 e 90.900).

Ante o exposto, e reconsiderando a decisão contida no evento 2, defiro a liminar, nos termos em que requerida

Comunique-se e intimem-se.

À Procuradoria Regional da República.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO IVAN ATHIE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000190662v5** e do código CRC **75712821**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO IVAN ATHIE

Data e Hora: 19/6/2020, às 12:9:19

5006837-90.2020.4.02.0000

20000190662 .V5